

RESOLUÇÃO №: 225/2022

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2022 PROCESSO DE RECURSO: 1/6287/2017 AUTO DE INFRAÇÃO №: 1/201716172

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: ICMS — RECURSO ORDINÁRIO — FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MULTA. 1- Infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. n° 24.569/97. 2- Penalidade inserida no art. 123 l "c" da Lei ri° 12.670/96 alterado pela lei 13.418/2013. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e provido por maioria de votos. 5- Decisão pela Improcedência do auto de infração.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL - RECURSO PROVIDO- IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

01 - RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA com a acusação de falta de recolhimento do ICMS normal e virtude da não escrituração na EFD de notas fiscais de vendas internas no mês de dezembro de 2012 no valor de R\$ 8.539,44 (Oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e



quatro centavos), referente a NF's 4034 e 4147 que somadas chegam ao valor de R\$50.232,02 (cinquenta mil duzentos e trinta e dois reais e dois centavos).

O agente fiscal apontou como infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserida no art. 123 l "c" da Lei riº 12.670/96 alterado pela lei 13.418/2013.

A empresa autuada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

- 1- A inexistência do ilícito cuja prática é atribuída à autuada;
- 2- A falta de elementos probatórios que amparem a acusação;
- 3- Por fim requer a improcedência da autuação.

O julgador de 1" instância proferiu decisão pela PROCEDÉNCIA do auto de infração, em vista da Contribuinte não lograr êxito na comprovação formal do cancelamento dos documentos fiscais nem, de fato, o desfazimento da operação.

Insatisfeito com o resultado do Julgamento Singular a empresa interpôs Recurso Ordinário, requerendo o seguinte:

- 1) Alega inexistência do ilícito fiscal indicado no auto de infração n° 2017.16172. Argumenta que por um lapso do setor competente, as notas fiscais 4033 e 4132 não foram escrituradas, todavia, por erro do emitente tiveram que ser canceladas e foram regularmente escrituradas e tiveram o imposto apurado;
- 2) Explica dizendo que no caso da NF n° 4132, que representa quase a totalidade do valor da autuação, a forma de pagamento indicada foi a prazo, quando o correto seria à vista. De modo, a Expoente procedeu ao cancelamento da NF n° 4132 e emitiu a NF n° 4147, para que fosse possível fazer a correção;
- 3) Reconhece que de fato há um problema de falta de escrituração, uma vez que as NF n° 4034 e 4147 não foram escrituradas, contudo, considerando que as Nfs n°



4033 e 4132 (canceladas horas antes da emissão das NFs ri° 4034 e 4147) tem o mesmo destinatário e valor da operação, e foram escrituradas regularmente, com o imposto devido recolhido, dessa forma, não ha de falar em falta de recolhimento;

- 4) Pede que seja feita perícia para desenlace da presente questão;
- 5) Ao final pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão singular para improcedência da acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária opina as fls. 56 a 59 pela procedência da acusação fiscal concluindo que a situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de escriturar no livro de registro de entrada na EFD, notas fiscais de saídas de mercadorias.

Por ocasião da 21° sessão ordinária da 1° Câmara de Julgamento do CRT/ CONAT dia 07/10/20 o conselheiro José Wilame Falcão de Souza realizou o pedido de vista para o presente processo, manifestando-se dia 26/10/20 pelo acolhimento das razões da Contribuinte.

Dia 04/11/20 por ocasião da 28° sessão ordinária da 1° Câmara de Julgamento do CRT/ CONAT foi convertido o julgamento em perícia, com os seguintes questionamentos:

- 1- Se o ICMS declarado nas Notas Fiscais 4033 e 4132, apesar de canceladas, foi levado a débito na apuração do imposto da sua Escrituração Fiscal Digital;
- 2- Se há comprovação que as Notas Fiscais 4034 e 4147, alvo do auto de infração em apreço, estão vinculadas às Notas Fiscais 4033 e 4132, cancela- das pelo contribuinte;



- 3- A cronologia da emissão das notas fiscais canceladas e das respectivas notas fiscais objeto da autuação.
- 4- Por último, prestar outras informações que entender sejam relevantes ao deslinde da questão.

Realizada a perícia, a Perita designada emite o Laudo pericial respondendo os quesitos conforme segue:

- 1- Analisamos a Escrituração Fiscal Digital da autuada e verificamos que a nota fiscal cancelada nº 4033 foi escriturada com débito de ICMS no montante de R\$ 39,44 e a nota fiscal cancelada nº 4132 foi escriturada com débito de ICMS no montante de R\$ 8.500,00. Tais valores foram levados para a apuração mensal do mês de dezembro/2012 e o montante apurado após confronto entre todos os débitos e créditos do mês foi recolhido, conforme consulta no Sistema RECEITA. Segue capturas de tela da escrituração na EFD das notas fiscais n°s 4033 e 4132.
- 2- Em análise as notas fiscais objeto do Al n°s 4034 e 4147, fls. 17 e 18, não verificamos nenhuma vinculação no corpo do documento às Notas Fiscais canceladas n°s 4033 e 4132, no entanto, informamos que a nota fiscal autuada n° 4034 possui o mesmo emitente, mesmo destinatário, mesmo valor, mesmos produtos e mesmo valor de ICMS destacado da nota fiscal cancelada n° 4033; da mesma forma, informamos que a nota fiscal autuada n° 4147 possui o mesmo emitente, mesmo destinatário, mesmo valor, mesmo produto e mesmo valor de ICMS destacado da nota fiscal cancelada n° 4132.
- 3- Informamos que a nota fiscal cancelada n° 4033 foi emitida em 04/12/2012 às 09:51h e a nota fiscal autuada n° 4034 foi emitida em 04/12/2012 às 10:12h. Já a nota fiscal cancelada n° 4132 foi emitida em 13/12/2012 ás 17:50h e a nota fiscal autuada n° 4147 foi emitida em 14/12/2012 ás 15:32h.



A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento n°: 1301/2018 (fls. 38 a 41) sendo protocolado de forma tempestiva, sendo assim por estarem presentes os pressupostos processuais das espécies recursais tomo conhecimento dos mesmos.

2.2 - DO MÉRITO:

Ao analisar a perícia apresentada e juntada aos autos (fls. 61 a 69), podemos levantar as informações intrínsecas às operações em questão, seja a constatação dos produtos constantes nas notas fiscais, o momento da emissão, os destinatários, de forma a apurar a verdade material dos fatos objeto do presente processo.

Desta feita a Administração Pública, ao buscar cumprir com sua premissa comumente conhecida em atender aos anseios e necessidades da sociedade gerenciando interesses da coletividade, alicerçada em suas prerrogativas deve ser norteada pelos princípios que regem o processo administrativo e em especial pelo princípio da razoabilidade e nesse sentido é que constatada a situação fática entedo pela improcedência da autuação.

Pelo exposto voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe provimento declarando improcedente o auto de infração em tela.

É como voto.



03 - DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO №: 1/6287/2017 A.I.: 1/201716172. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. 3 CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento ordinário e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que concluiu com base no Laudo Pericial que o imposto cobrado no auto de infração em relação às NF-e nº 4034 e 4147 foi objeto de lançamento na escrita fiscal do contribuinte nas NF-e nº 4033 e 4132 (canceladas), considerando a semelhança de informações entre elas e o curto lapso temporário na emissão e ainda em consonância com o princípio da razoabilidade. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande votaram pela procedência da autuação, com o entendimento de que a falta de vinculação entre os documentos autuados e os cancelados não permitem assegurar que se tratam das mesmas operações, acompanhando a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA	DAS	SESSÕES	DA	1ª	CÂMARA	DE	JULGAMENTO	DO	CONSELHO	DE	RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de _						de 2022.					

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator